DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 19839/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3220/2015
PROTOCOLO	: 1568152
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
ORDENADOR DE DESPESAS	: DINACI VIEIR A MARQUES RANZI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 118/2014
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: FUNERÁRIA CRISTO REI LTDA. - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 209/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS PARA O TRANSLADO DE PACIENTES QUE VIEREM A ÓBITO NA CIDADE DE CAMPO GRANDE/MS PARA A CIDADE DE CORUMBÁ/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 112.000,00

DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS FUNERÁRIOS PARA O TRANSLADO DE PACIENTES. FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 118/2014, formalizado entre a **Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá** e a empresa **Funerária Cristo Rei Ltda. - ME**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços funerários para o translado de pacientes que vierem a óbito na cidade de Campo Grande/MS para a cidade de Corumbá/MS, com valor contratual no montante de R$ 112.000,00 (cento e doze mil reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 209/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 118/2014, foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular - **DSG-G.MJMS-7418/2015** (Peça 25).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 118/2014.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise, **ANA – 6ICE – 12044/2016** (Peça nº 31), opinando pela ***regularidade*** do 1ª Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 118/2014 (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR - 2ª PRC - 8304/2017** (Peça nº 41), concluiu pela ***regularidade*** do 1ª Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 118/2014 (3ª fase).

Deve-se registrar que o MPC apontou pela intempestividade no encaminhamento do 1º Termo Aditivo em apreço para esta Corte de Contas, manifestando-se pela aplicação de multa em desfavor do Ordenador de Despesas.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Conforme se depreende, a presente decisão recai sobre a **regularidade** do 1º Termo Aditivo da reportada contratação pública (3ª fase).

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer à baila a alteração contratual promovida pelo 1º Termo Aditivo.

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:						
Alteração	**Data Formalização**	**Data Publicação**	**Data Remessa**	**Prazo**	**Nova Data Termino**	**Fls.**
1° T. Aditivo	26/11/2015	30/11/2015	21/01/2016	12 meses	**26/11/2016**	187

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, quanto ao Termo Aditivo, em declará-lo regular

e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atendem a legislação vigente.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato Administrativo n.º 118/2014 (2ª fase).

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Conforme consta, a remessa do Contrato Administrativo n.º 118/2014 para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia **21/12/2015**, todavia, foi encaminhado apenas em **21/01/2016**, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 118/2014, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas Senhor **Dinaci Vieira Marques Ranzi**, pela não remessa de documentação obrigatória ao

Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

3) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2017.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

wal